



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1033370-87.2025.8.11.0003.

AUTOR(A): ELTON ANDERSON BIF, ELTON ANDERSON BIF, DIANA CLARITA HAUBERT BIF, DIANA CLARITA HAUBERT BIF, FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF, FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF, JHONY JORGE SPRICIGO BIF, JHONY JORGE SPRICIGO BIF, IVANETE SPRICIGO BIF, IVANETE SPRICIGO BIF, JORGE PAVEI BIF, JORGE PAVEI BIF
REU: CREDORES EM GERAL

ADMINISTRADOR JUDICIAL - MTJUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA.

Vistos e examinados em Correição Ordinária (Portaria nº 01/2026),

01 – DA CORREIÇÃO DOS AUTOS:

Trata-se de análise da situação processual da recuperação judicial nº 1033370-87.2025.8.11.0003, com base em formulário padronizado apresentado



pelo Administrador Judicial, nos termos da correição ordinária instaurada por este juízo.

Verifica-se que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 28/01/2026, com a devida publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 em fevereiro de 2026. Até o momento, não houve apresentação do plano de recuperação judicial, tampouco da relação de credores, o que se mostra compatível com a fase inicial do procedimento recuperacional.

No que concerne à atuação do Administrador Judicial, observa-se que ainda não há indicação de instauração de incidente específico para apresentação dos relatórios mensais de atividades (RMA), nem registro de relatórios apresentados. Consta, entretanto, a informação de inexistência de atraso, o que se coaduna com o estágio inicial do feito, embora já se recomende a estruturação do fluxo regular de fiscalização.

Não há, igualmente, registro de relatórios de andamento processual ou de incidentes processuais, nem notícia de determinação judicial específica de fiscalização a ser cumprida pelo Administrador Judicial.

Quanto às custas processuais, verifica-se a existência de parcelas pendentes, totalizando 4 (quatro) prestações em aberto, evidenciando a ausência de quitação integral até o presente momento.

Diante desse contexto, constata-se que o processo apresenta tramitação globalmente regular para a fase em que se encontra, sem indícios de desvio relevante do curso procedimental.



Todavia, identificam-se ressalvas quanto à ausência de início da apresentação dos relatórios mensais de atividades e à pendência de custas processuais, circunstâncias que demandam acompanhamento e providências pelo Administrador Judicial.

Assim, DETERMINO que o Administrador Judicial adote as providências pertinentes, no prazo legal; bem como, que informe a este Juízo sempre com celeridade a falta ou atraso de qualquer relatório ou pagamento das custas processuais.

02 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

O BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão que declarou a essencialidade de determinados bens, sustentando a existência de omissão quanto ao imóvel de matrícula nº 1.953, ao argumento de que se encontra arrendado a terceiros e não integra a cadeia produtiva dos recuperandos, pleiteando, ao final, a atribuição de efeitos infringentes para afastar sua essencialidade.

Sobreveio, ainda, petição de comunicação de interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil, por meio da qual a referida instituição financeira requer a reconsideração da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob alegação de irregularidades documentais e descumprimento dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, com pedido subsidiário de exclusão de determinadas recuperandas do polo ativo.



DECIDO.

No que se refere aos embargos de declaração, recebo-os, por serem tempestivos.

Considerando o conteúdo das alegações e a potencial repercussão fática quanto à efetiva utilização do bem indicado, reputo necessária a prévia oitiva dos recuperandos e do Administrador Judicial, a fim de que se manifestem especificamente sobre os fatos suscitados, notadamente acerca da posse, destinação e eventual exploração econômica do imóvel mencionado.

Determino, ainda, que o Administrador Judicial proceda à verificação técnica da situação fática do bem, mediante vistoria in loco e análise documental, apresentando relatório circunstanciado acerca de sua utilização, destinação econômica e eventual vinculação com a atividade produtiva dos recuperandos – em complemento àquela já apresentada nos autos, com novos dados se existirem.

Ressalto que a atuação técnica do Administrador Judicial, neste ponto, mostra-se essencial para a adequada formação do convencimento judicial, notadamente em razão da natureza fática da controvérsia e da necessidade de aferição concreta dos requisitos previstos no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

No tocante à comunicação de interposição de agravo de instrumento, deixo de exercer, por ora, eventual juízo de retratação, o que será oportunamente apreciado após a formação do



contraditório e a análise conjunta dos elementos constantes dos autos.

Intimem-se os recuperandos e o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 5 dias.

03 - TUTELA DE URGÊNCIA E IMPUGNAÇÕES CORRELATAS

Os recuperandos formularam pedido de tutela de urgência visando à intervenção deste Juízo sobre medida de busca e apreensão de grãos de soja, com pretensão de devolução dos produtos e controle dos efeitos da constrição sobre a atividade empresarial.

O Administrador Judicial manifestou-se acerca dos possíveis impactos operacionais e financeiros decorrentes da constrição, ressaltando a necessidade de avaliação dos efeitos da medida no âmbito do juízo recuperacional.

A credora AGRÍCOLA ALVORADA S.A., por sua vez, apresentou impugnação ao pedido, sustentando a impossibilidade de rediscussão da matéria, a incompetência do juízo recuperacional e a natureza extraconcursal do crédito.

A controvérsia, ademais, foi submetida à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1009798-77.2026.8.11.0000, sob relatoria do Desembargador HÉLIO NISHIYAMA, indeferiu o



pedido de antecipação da tutela recursal.

Na oportunidade, consignou-se expressamente que: ***“os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005”.***

Diante desse cenário, não se verifica a presença de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão anteriormente proferida por este Juízo, a qual já enfrentou de forma exauriente a natureza jurídica dos grãos produzidos.

Com efeito, a pretensão deduzida pelos recuperandos, ainda que sob a roupagem de fato superveniente, traduz, em essência, tentativa de rediscussão de matéria já decidida, sem a apresentação de fundamento jurídico ou fático capaz de ensejar sua revisão.

Ademais, a orientação firmada pelo Tribunal de Justiça reforça o entendimento adotado por este Juízo, no sentido de que os grãos não se qualificam como bens de capital, afastando a incidência da proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte, impõe-se a manutenção da decisão anteriormente proferida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pelos recuperandos, mantendo integralmente a decisão de Id 224879599, por seus próprios fundamentos.



04 – DO CURSO PROCESSUAL:

Consta nos autos a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (ID 223876956).

Aguarde-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Apresentado o plano, deverá o Administrador Judicial, no exercício das atribuições previstas no art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar relatório circunstanciado acerca da regularidade formal do plano e de sua conformidade com as exigências legais, observando o prazo legal.

Após a juntada do relatório pelo Administrador Judicial e da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, deverá a Serventia Judicial providenciar a publicação do edital contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial e a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.



Juiz(a) de Direito

